



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2868-93.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – PRAIA GRANDE – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

**Advogados:** Janaina Ballaris e outros

**Agravados:** Roberto Francisco dos Santos e outro

**Advogados:** Marcelo Certain Toledo e outros

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO. TRE. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- É firme a orientação desta Corte no sentido de que a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- Hipótese em que demonstrado o equívoco do agravante em querer dar a recurso extraordinário interposto de decisão do TRE o mesmo tratamento que é conferido aos extraordinários manejados contra acórdãos de tribunais estaduais e regionais federais, quando envolvida questão constitucional.

- Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de setembro de 2011.

  
MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Praia Grande/SP contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por considerar ser incabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (fl. 140).

A insurgência está fundada na ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Segundo o agravante, tendo o agravo de instrumento sido endereçado ao Supremo Tribunal Federal, a este deveria ter sido encaminhado, e não ao Tribunal Superior Eleitoral, como ocorreu na espécie.

Pede seja reformada a decisão, determinando-se o encaminhamento do recurso ao STF ou o processamento do recurso extraordinário por esta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, os argumentos expendidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, inviabilizando, por conseguinte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse norte, apontam-se precedentes:

Direito Constitucional e Processual Civil. Recurso Extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Inadmissibilidade.

Interpretação dos artigos 121, "caput", pars. 3. e 4., inc. I, e 102, III, da C.F. de 1988. Artigos 22, I e 276, I e II, do Código Eleitoral.

1. **Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral somente cabe Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que nele se discuta matéria constitucional.** 2. E o que se extrai do disposto no art. 121, "caput", e seu par. 4., inc. I, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 22, inc. II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15.07.1965). 3. No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral e que podem ser impugnados, perante o S.T.F., em Recurso Extraordinário (arts. 121, par. 3., e 102, III, "a", "b" e "c", da C.F.). 4. R.E. inadmitido. Precedentes. 5. Agravo improvido. (grifos nossos)

(STF: AgRg no Ag nº 164.491/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, julgado em 18.12.95, DJ 22.3.96)

Recurso especial. Agravo de Instrumento. Agravo regimental. Recurso extraordinário. Interposição. TRE. Inadmissibilidade. Precedentes do TSE e do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. **É incabível a interposição de recurso extraordinário a acórdão dos tribunais regionais eleitorais** (arts. 121, § 3º, e 102, III, a, b e c, da Constituição Federal). (grifos nossos)

(TSE: AgRgAg nº 7.688/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 26.6.2008, DJ 4.8.2008)

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO AGRAVADA.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. É assente nesta Casa de Justiça que **não cabe Recurso Extraordinário contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciando erro grosseiro a sua interposição.** Precedentes.

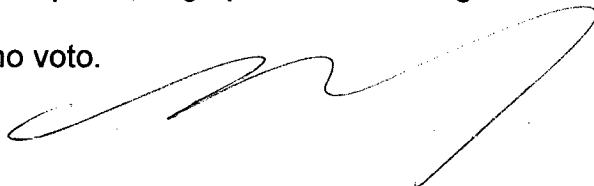
3. Agravo desprovido. (grifos nossos)

(TSE: AgRgRO nº 1.271/RO, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, publicado na sessão de 24.10.2006)

**Como se depreende dos precedentes citados, não há como olvidar o equívoco do agravante em querer dar ao recurso extraordinário em epígrafe o mesmo tratamento que é conferido aos extraordinários interpostos de acórdãos de tribunais estaduais e regionais federais, quando envolvida questão constitucional.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2868-93.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Janaina Ballaris e outros). Agravados: Roberto Francisco dos Santos e outro (Advogados: Marcelo Certain Toledo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco Xavier.

SESSÃO DE 1º.9.2011.